



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.719/2016  
**Autos n.:** 969.323  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Cemig Geração e Transmissão S/A  
**Apenso:** Denúncia n. 924.255

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/35) interposto por Cemig Geração e Transmissão S/A contra decisão da Eg. Primeira Câmara, proferida em 11 de agosto de de 2015, nos autos da Denúncia n. 924.255.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Denúncia e em considerar irregular o Pregão Eletrônico n. 500-J07165, substituído pelo processo n. 500-J07215, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que agiram amparados no Decreto Estadual n. 46.311/2013, bem como demonstraram boa fé ao suspenderem as contratações decorrentes do pregão em análise quando tomaram conhecimento das irregularidades apuradas. Em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinam a intimação do atual Presidente da CEMIG GT S.A. e do responsável pelo setor de licitações da empresa para que se abstenham de aditar os contratos já firmados em decorrência do certame em análise, bem como para que, nos novos procedimentos licitatórios, não incorram nas mesmas irregularidades apuradas no exame da presente denúncia. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento. Vencido o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

3. Recebido o recurso (fls. 42), a recorrente requereu a juntada do documento de fls. 45/55.

4. Em seguida, a Unidade Técnica elaborou o exame de fls. 57/64, assim concluído:

Por todo o exposto, este Órgão Técnico entende pelo não provimento do Recurso interposto pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CEMIG GT, não cabendo alteração da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 11/8/2015, nos autos da Denúncia nº 924.255, que julgou irregular o Edital do Pregão Eletrônico nº 500 – J07165, substituído pelo Pregão Eletrônico nº 500 – J07215, nos termos da publicação de fl. 35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, considera-se as alegações da Recorrente insuficientes para modificar a referida decisão da Primeira Câmara, permanecendo pertinente a intimação de que o “atual Presidente da CEMIG GT S.A. e o responsável pelo setor de licitações da empresa se abstenham de aditar os contratos já firmados em decorrência do certame em análise, bem como para que, nos novos procedimentos licitatórios, não incorram nas mesmas irregularidades apuradas” nesse certame.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

7. Quanto à tempestividade do recurso, ressalta o Ministério Público de Contas que determina o art. 163, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas que as “intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão”. E o § 4º do mesmo artigo dispõe que “o Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão”.

8. Ocorre que, **apesar de não existir no acórdão recorrido determinação expressa e justificada para que fosse realizada a intimação da decisão por via postal, conforme exige o Regimento Interno**, por esta via também foram os responsáveis intimados da decisão, criando-lhes a legítima expectativa de que o prazo recursal passaria a fluir apenas da juntada do AR aos autos e não da publicação da decisão no DOC.

9. Por esta razão, com a ressalva de que a intimação por via postal só deve ocorrer quando determinada expressa e justificadamente pelo Relator, entende o Ministério Público de Contas deva ser o recurso considerado tempestivo.

10. No que tange à legitimidade, entende o Ministério Público de Contas que apesar da recorrente não figurar entre *os responsáveis* descritos na apensa Denúncia n. 924.255 (vide fls. 821), deve ser-lhe reconhecida razão legítima para intervir no feito na condição de interessada, nos termos do art. 163, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, conseqüentemente, reconhecida sua legitimidade para recorrer, uma vez que foi alcançada diretamente pela decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

11. Assim, preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

12. No mérito, em que pese o esforço empreendido pela recorrente, as razões por ela apresentadas não merecem ser acolhidas, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

**1) Da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total da contratação estimada para 60 meses**

13. Restou assentado na decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas no julgamento da Denúncia n. 969323, ser irregular a exigência do edital de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total da contratação estimada para 60 meses.

14. A questão também foi enfrentada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no julgamento do Agravo n. 932.523, interposto pela CEMIG contra a decisão liminar que suspendeu o certame.

15. Na sessão do dia 29/10/2014, o Tribunal Pleno, por unanimidade, afirmou que na exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira “a base de cálculo deve ser o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período”.

16. Assim como na Denúncia n. 924.255, no recurso ora examinado são tecidos argumentos para afastar as alegações da denunciante de que o patrimônio líquido mínimo exigido deveria ter como base de cálculo o valor de cada contratação isolada.

17. Ocorre que a decisão recorrida não adotou como razão de decidir a tese da denunciante, mas sim a fundamentação trazida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para concluir que o valor utilizado como base de cálculo para o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) deve ser o valor estimado da contratação pelo período de 12 (doze) meses, não de 60 (sessenta) meses.

18. Esse entendimento também se encontra assentado na jurisprudência do STJ<sup>1</sup> e do TCU<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> RESP 474.781/DF. STJ – 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. Publicado no DJ de 12/05/2003, p. 297.

<sup>2</sup> [AC-1335-20/10-P](#) Sessão: 09/06/10 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

19. Apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, **tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.**

20. A natureza contínua dos serviços a serem executados não afasta a conclusão acima. Pelo contrário, nos termos do disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, a possibilidade da duração do contrato ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, confirma que é regra geral a vigência inicial do contrato por 12 (doze) meses.

21. Destaque-se, ainda, que se tratando do sistema de registro de preços, o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que a validade da ata de registro não pode ser superior a um ano. Consequentemente, a base de cálculo para a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% deve ser o valor estimado dos serviços igualmente para o período de 12 (doze) meses.

22. E, como não poderia deixar de ser, o Decreto Estadual n. 46.311/2013, em seu art. 9º, § 10, inciso I, também deixa claro que mesmo no sistema de registro de preços permanente, a validade dos preços ofertados não será superior a 12 (doze) meses. O mesmo Decreto ainda determina em seu art. 14, *caput*, que o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

23. Pelas razões já expostas na decisão recorrida também devem ser afastados o argumento de que a decisão confunde a ata de registro de interesse em ofertar proposta com a ata de registro de preços, bem como que a Lei Federal n. 8.666/93 e o Decreto Estadual n. 46.311/13 estabelecem a validade de 12 meses apenas para a “ata de registro de preços”, sendo omissos quanto à vigência da “ata de registro de interesse”.

24. De fato, a Lei Federal n. 8.666/93 não estabeleceu prazo de vigência para “o registro de interesse”, mas não o fez simplesmente por não ter previsto tal instrumento entre aqueles disponíveis para utilização da Administração nas contratações públicas.

25. Ou seja, a realização de pregão para o “registro apenas do interesse em ofertar proposta de serviços” e a celebração de “ata de registro de interesse em ofertar proposta”, tal como ocorreu no procedimento licitatório ora examinado, não encontram previsão na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02.

26. Assim, com a devida vênia, não há que se falar, como insistem os recorrentes, em omissão legislativa passível de ser suprida por analogia. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

analogia está sendo utilizada, em verdade, para criar modalidade licitatória não prevista em lei.

27. Diante do exposto, há que ser mantida inalterada a decisão recorrida, reafirmando esta Corte de Contas a irregularidade da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação estimado para 60 meses.

**2) Da ilegalidade do pregão para registro apenas do interesse em ofertar proposta de serviços**

28. A decisão recorrida considerou irregular a modalidade “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços”, bem como o prazo de validade de 60 meses estabelecido para a “ata de registro de interesse”, pois, embora amparados no Decreto Estadual n. 46.311/2013, não estão previstos nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, que regem a matéria, sendo vedada a criação de modalidade licitatória não prevista em lei por meio de decreto.

29. Contra tal decisão insurgiram-se os recorrentes apresentando as razões pelas quais entendem que o Estado de Minas Gerais, ao disciplinar o “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços” por meio do Decreto Estadual n. 46.311/2013, teria agido no exercício regular de sua competência para elaborar regras a respeito de licitação não colidentes com as editadas pela União.

30. Os argumentos expostos pela recorrente foram detidamente analisados pela Unidade Técnica às fls. 57-v/61-v, que concluiu pelo não provimento do apelo e a consequente manutenção da decisão atacada.

31. Considerando que o recurso ora examinado não acrescentou relevantes elementos à discussão exaustiva já realizada nos autos da Denúncia apensa, o Ministério Público de Contas ratifica aqui, em todos os termos, sua manifestação preliminar e seu parecer exarados às fls. 657/661 e 806/811 daqueles autos para concluir pela irregularidade do denominado “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços”.

32. Contudo, cumpre ressaltar que, ao contrário do afirmado pelas recorrentes, não há previsão legal para utilização do sistema de registro de interesse em ofertar proposta. Tal sistema está previsto apenas em Decreto Estadual, que não se confunde com lei. Decreto e lei possuem conteúdo, finalidade e limite distintos.

33. O recurso ordinário é embasado na afirmação de que “*Estados e Municípios têm competência para elaborar regras a respeito de licitação desde que não colidentes com as editadas pela União a título de regramento geral*” (fls. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

34. Contudo, não se pode perder de vista a distinção entre competência legislativa privativa, competência legislativa concorrente e competência legislativa plena.

35. **Legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos é competência privativa da União, inserida no rol do art. 22 da Constituição da República.** Ou seja, sobre tal matéria leis estaduais e municipais não podem sequer dispor, pois lhes carece competência legislativa para tanto.

36. É o art. 24 da Constituição da República que prevê as matérias de competência *legislativa concorrente* entre União e Estados, ou seja, matérias que deverão ser disciplinadas de forma geral pela União e específica pelos Estados.

37. Ora, para a recorrente, seria irrelevante a distinção entre competência legislativa *privativa* e competência legislativa *concorrente* quando se trata de matéria licitatória, pois o próprio art. 22, inciso XXVII da Constituição da República afirma que a competência da União é justamente para editar normas gerais de licitação. Por isso, afirmou que *“Estados e Municípios têm competência para elaborar regras a respeito de licitação desde que não colidentes com as editadas pela União a título de regramento geral”*.

38. Ocorre que a competência legislativa plena é destinada a suprir a omissão da União apenas em matérias de competência legislativa concorrente.

39. Destaque-se que o disposto no § 3º do art. 24 da Constituição da República – segundo o qual *“inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”* – não alcança as matérias previstas no art. 22.

40. Dessa forma, seria inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República), que tratasse de normas gerais de licitação e contratos administrativos.

**41. Portanto, conclui-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o Estado de Minas Gerais não pode legislar sobre normas gerais de licitação, nem mesmo para suprir eventual omissão da União.**

42. E, pelas razões já expostas pelo Ministério Público de Contas no parecer cuja fundamentação foi adotada na decisão recorrida, o “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços” sequer poderia ser denominado pregão, constituindo, na verdade, nova modalidade licitatória distinta daquelas previstas nas Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

43. Oportuno frisar não haver dúvida que as modalidades licitatórias constituem normas gerais de licitação. Marçal Justen Filho ensina o seguinte sobre a abrangência da expressão “normas gerais sobre licitação e contratação administrativa”:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) modalidade de licitação;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa.<sup>3</sup>

44. Se o Estado de Minas Gerais não pode legislar sobre normas gerais de licitação, **menos ainda pode criar nova modalidade licitatória por meio de Decreto sob o pretexto de regulamentar o registro de preços previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93.**

45. O parecer no qual se embasa a peça recursal assevera que do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República é possível retirar o “*suporte jurídico para alicerçar o exercício da competência regulamentar exercida pelo Estado de Minas Gerais, dado que se se lhe reconhece a capacidade para editar lei, abraçada está a possibilidade de se regrar, via decreto, o tema das licitações e contratações públicas, respeitadas as normas de caráter geral, nacionalmente impositivas*” (fls. 12).

46. A recorrente aduziu, ainda, que a legislação federal dedicou poucas linhas ao Sistema de Registro de Preços e que, ao editar o Decreto ora debatido, o Estado atuou no exercício pleno da competência regulamentar, com amparo na previsão contida no art. 15, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

47. Contudo, há neste raciocínio um equívoco sobre o alcance do poder regulamentar do Estado. José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre a lei e o poder regulamentar ensina o seguinte:

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis 9art. 84, IV).

[...]

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 22.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da CF.<sup>4</sup>

48. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello transcreve a seguinte citação de Pontes de Miranda:

“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão da competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”<sup>5</sup>

49. O Decreto Estadual n. 46.311/2013 claramente extrapolou o poder regulamentar ao criar o “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços” e estabelecer regras próprias para esta nova modalidade licitatória, absolutamente distintas daquelas previstas na legislação federal.

50. Entre as inovações contidas no Decreto Estadual encontra-se a realização de um pregão que se inicia pela fase de habilitação, sendo a fase de lances postergada para momento futuro. Ora, conforme já demonstrado nos autos, tal procedimento sequer poderia ser denominado pregão, pois não adota o procedimento previsto na Lei 10.520/02.

51. Destaca-se, ainda, outra inovação introduzida no ordenamento jurídico pelo referido Decreto Estadual, qual seja: a criação de um registro de preços em que não há preço algum registrado.

52. Verifica-se que o referido “pregão para o registro do interesse em ofertar proposta de serviços” foi realizado com fundamento nos arts. 9º, §11 e 16, §§3º e 4º, do Decreto Estadual n. 46.311/2013, que assim dispõem:

Art. 9º [...]

§ 11. O edital de licitação para SRPP poderá indicar que seu objetivo é atender a determinada relação de expectativa de demanda, e, neste caso, poderá ser dispensada a anexação do termo de referência, permitindo que os licitantes somente apresentem os preços quando houver definição da demanda.

Art. 16. O SRPP será processado por licitação, na modalidade de pregão, com expressa previsão da atualização permanente de preços.

[...]

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 94.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

§ 3º O edital de SRPP poderá ser publicado apenas com a indicação do item e da quantidade máxima estimada, estabelecendo que os licitantes deverão informar somente seu interesse em ofertar proposta para este mesmo item, hipótese em que a oferta de preços e a disputa de lances ficará adiada para o momento em que a necessidade da Administração efetivamente ocorrer.

§ 4º Aplicam-se ao simples registro de interesse no item, de que trata o § 3º as seguintes regras: [...]

53. Dos dispositivos acima transcritos observa-se que o procedimento ora defendido pelos recorrentes, o “simples registro do interesse em ofertar proposta”, é previsto no Decreto Estadual como uma espécie do gênero “sistema de registro de preços”, mais precisamente do “sistema de registro de preços permanente”, instituídos assim conceituados pelo próprio Decreto Estadual n. 46.311/2013 em seu art. 2º, incisos XV e XVI:

XV – sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras;

XVI – sistema de registro de preços permanente – SRPP: sistema de registro de preços com critério de atualização de preços que, na forma do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permita a participação de novos licitantes, inclusive com nova disputa por meio de lances, assegurada a publicidade dos atos;

54. Ocorre que o procedimento estabelecido para o “simples registro do interesse em ofertar proposta” não termina com o registro de preços. A participação em tal procedimento apenas assegura aos interessados a convocação para apresentarem proposta e disputar lance para a futura demanda ou registro do preço.

55. Por isso, afirma o Ministério Público de Contas que, além de instituir uma nova modalidade licitatória ao prever um pregão que não se inicia pela apresentação das propostas de preços e fase de lances, o Decreto Estadual n. 46.311/2013, em seus arts. 9º, §11 e 16, §§3º e 4º, inovou novamente ao criar um sistema de registro de preços muito peculiar, no qual não são registrados preços para contratações futuras, mas tão somente o simples interesse em ofertar propostas no futuro.

56. Ou seja, o procedimento adotado pela CEMIG nos certames examinados também não pode ser denominado de registro de preços, pois não se reveste das características deste.

57. Por fim, destaque-se que, nos termos do art. 16, §4º, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.311/2013, “a Administração poderá convocar apenas os licitantes que manifestaram o interesse no item ou no lote para apresentar proposta e disputar lance para a demanda ou registro de preço”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

58. E, apesar de devidamente intimados para tanto nos autos da Denúncia apensa, os responsáveis não informaram qual o procedimento adotado como regra nas demais contratações do mesmo gênero para dar efetividade ao disposto no art. 17, inciso I c/c o art. 14, § 4º, ambos do Decreto Estadual n. 46.311/2013, ou seja, permitir a participação de novos licitantes interessados em aderir às atas do sistema de registro de preços permanente, inclusive aquelas referentes ao registro apenas do interesse em ofertar proposta, que devem ser atualizadas em período de tempo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

**3) Dos contratos juntados às fls. 684/715 da apensa Denúncia**

59. Os certames destinados ao registro de preços para aquisições futuras devem culminar na celebração de uma ata de registro de preços, assim definida pelo art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 46.311/2013:

IV – ata de registro de preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação;

60. Dessa forma, seria de se esperar que a CEMIG tivesse realizado os certames que ensejaram a autuação da apensa Denúncia n. 924.255 com o objetivo de registrar preços dos serviços desejados em ata, serviços estes que seriam contratados durante a vigência da ata no momento que surgisse a demanda concreta.

61. A utilização do sistema de registro de preços, aliás, deve dar-se justamente naquelas contratações que se caracterizam pela impossibilidade da Administração determinar previamente com precisão a quantidade e momento em que irá adquirir os bens ou serviços levados a registro em ata.

62. Ocorre que a formatação dada aos contratos juntados às fls. 684/715 da Denúncia n. 924.255, notadamente sua forma de remuneração e prazo de vigência de até 60 meses (o mesmo prazo previsto no certame ora examinado para a vigência da “ata de registro do interesse em ofertar proposta”), deixa clara a ausência de justificativa técnica para a realização de um pregão para o “registro apenas do interesse em ofertar proposta de serviços”, reforçando a conclusão de que o procedimento adotado para a contratação dos serviços de manutenção em geradores elétricos foi ilegal e, portanto, deve ser mantida a determinação para que os responsáveis se abstenham de realizar novos certames por meio de procedimento idêntico ou semelhante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

**63.** Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

64. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas